



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 5 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 074/2023

Assunto: Projeto de lei nº 029, de 28/11/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a criar o “Espaço de Exposições Gumerindo da Silva” no Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca criar o “Espaço de Exposições Gumerindo da Silva” junto a praça da Bíblia, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, alegando que no local seria destinado para realização de exposição de bens e produtos, veiculação de informações, amostras, divulgação de livros, eventos culturais.

Alega ainda que o nome do espaço é uma homenagem póstuma a um dos heróis brasileiros que morreram na 2ª Guerra Mundial e que seria nascido na localidade de Doce Fino, onde moram seus familiares até hoje.

É o relatório

PARECER

Da análise preliminar – Competência e Legitimidade

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata de um espaço municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois denominação de espaço público não é competência exclusiva da Câmara, conforme se verifica no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, ainda que o art. 45 do Regimento Interno desta Casa determine como competência do Plenário com a sanção do Prefeito legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, por ser assunto de interesse local e por se tratar de matéria de proposição comum entre Legislativo e Executivo, pode ser proposto pelo Executivo.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

Do pedido de urgência especial

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno, o que não impede a análise em sessões ordinárias ou extraordinária.

Todavia, a única ressalva é se a matéria a ser discutida envolve codificação (§5º), o que também não é o caso, embora se trate de um projeto regulamentador bem complexo.

Contudo, se o caso é de urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Do quórum especial

Prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 49, §3º, I, alínea “b”, que dependerá do voto favorável da maioria absoluta de seus membros a aprovação de leis concernentes à denominação de próprios e logradouros.

Assim, deve-se observar que a aprovação do projeto depende do voto favorável de 5 vereadores para aprovação.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do mérito do projeto de lei.

DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI:

No âmbito do Município de Quitandinha não há legislação estabelecendo critérios para denominação de prédios, próprios e logradouros públicos. Contudo a Lei Federal 6454, de 24/10/1977, alterada pela lei 12781, de 10/01/2013, veda a denominação de nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos, senão vejamos:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Assim, como o nome que se pretende atribuir ao espaço público refere-se à pessoa falecida, que inclusive já é reconhecido nacionalmente como herói por ser um dos soldados que morreram na 2ª Guerra Mundial, constata-se que o preenchimento dos critérios legais.

Quanto à criação ou não do Espaço de Exposição, entende esta advogada que tal depende de critérios políticos, cabendo aos vereadores a opção por aceitar ou não o projeto enviado pelo Executivo, que inclusive não traz impacto financeiro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Ainda, atente-se a análise pelas Comissões Permanentes previstas no artigo 48 do Regimento Interno, bem como o quórum necessário para aprovação.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192